



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 134, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itaquaquetuba e dá outras providências"

Projeto de Lei Complementar nº 280/2015

Processo nº 2043/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar reorganiza e adequa o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º - A reorganização e adequação da carreira do magistério têm como fundamentos:

I - o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente o disposto nos artigos 205 a 214, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, no artigo 6º, da Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 e em Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

II - a valorização do profissional do magistério público, observados:

a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor do Quadro do Magistério, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira.

b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

c) a remuneração condigna, com vencimento inicial correspondente, no mínimo, ao piso salarial profissional nacional;

d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em níveis de vencimento compatíveis com a progressão na carreira.

III - a avaliação periódica de desempenho como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira, que levará em conta a análise de indicadores objetivos do resultado do trabalho profissional, bem como a transparência do processo de avaliação, visando assegurar que o resultado possa ser analisado pelo avaliado e pelo sistema, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional e do próprio sistema.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²

Estado de São Paulo

Art. 3º - Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico, supervisão, direção, vice-direção, coordenação pedagógica e coordenação de formação pedagógica exercidas nas diversas etapas e modalidades da educação básica.

Seção II Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Para efeito desta Lei Complementar consideram-se:

I - **atividades correlatas às do magistério**: aquelas relacionadas com a docência nas modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou órgãos de educação do Município;

II - **cargo do magistério**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidos ao servidor do magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

III - **carreira do magistério**: conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

IV - **função gratificada**: as funções gratificadas são destinadas às atividades de suporte pedagógico mediante designação, utilizando os critérios técnicos de seleção;

V - **função**: conjunto de atividades destinadas a servidor do Quadro do Magistério titular de cargo de docência para exercício de atividades de suporte pedagógico ou conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercidas em caráter temporário ou em substituição;

VI - **nível**: evolução pecuniária do vencimento do servidor do Quadro do Magistério decorrente da progressão funcional prevista nesta Lei Complementar;

VII - **padrão**: conjunto da referência e nível de enquadramento dos cargos;

VIII - **quadro do magistério**: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos, estabelecidos com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação;

IX - **referência**: posição indicativa da situação do servidor do Quadro do Magistério na tabela de vencimentos;

X - **remuneração**: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XI - **vencimento**: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função.

TÍTULO II



Câmara Municipal de Itaquaquetuba³

Estado de São Paulo

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
Seção I
Da Constituição

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal abrange os que atuam na Educação Básica é constituído dos seguintes cargos públicos de provimento efetivo e de cargos públicos de provimento em comissão, mediante admissão ou nomeação e função gratificada mediante designação, utilizando critérios técnicos e democráticos de seleção nos termos dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei Complementar:

I - Cargos de Docentes:

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Áreas Específicas;
- d) Professor Titular de Educação Especial;

II - Cargos de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola;
- b) Supervisor de Ensino.

III- Funções de Suporte Pedagógico

- a) Vice-Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Coordenador de Formação Pedagógica;

§1º - Além dos cargos descritos nos incisos do *caput*, o Anexo I contempla o cargo de docentes em extinção, destinados ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental, não transformado pela Lei Complementar nº 137, de 11 de janeiro de 2007, por estarem na situação de readaptados.

§2º - Os servidores a que alude o parágrafo anterior poderão ter seus cargos transformados na medida em que cumprirem as exigências previstas na Lei Complementar nº 137, de 11 de janeiro de 2007, quando a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, no Anexo I, situação nova, da presente Lei Complementar.

§3º - O professor portador de habilitação específica a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei Complementar denomina-se Professor Titular de Áreas Específicas e a esta denominação será acrescida, em cada caso, o nome da disciplina ou área de conhecimento.

Seção II
Do Campo de Atuação

Art. 6º - Os docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba⁴

Estado de São Paulo

I - **Professor Titular de Educação Infantil:** com atuação nas escolas Municipais na educação infantil com crianças de 4 meses a 5 (cinco) anos de idade;

II - **Professor Titular de Ensino Fundamental:** nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos;

III - **Professor Titular de Áreas Específicas:** na educação infantil e no ensino fundamental, quando se optar pela presença de exigida habilitação específica em área própria e na educação de jovens e adultos;

IV - **Professor Titular de Educação Especial:** na educação especial nos diferentes níveis e modalidades da educação básica;

Parágrafo único - A descrição detalhada das atribuições de cada cargo de docentes consta do Anexo IV, da presente Lei Complementar.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos e de funções de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observado o seu campo de atuação, de acordo com o estabelecido no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 8º - Os cargos do Quadro do Magistério descritos nas alíneas 'a' a 'd', do inciso I e nas alíneas 'a' e 'b', do inciso II, ambos do art. 5º, desta Lei Complementar, são de provimento efetivo, cujo ingresso se dá através de concurso público de provas e títulos.

Art. 9º - Os cargos do quadro do magistério descritos nas alíneas de 'a' a 'c' do inciso III do artigo 5º desta lei complementar serão de provimento efetivo de cargo docente e designado na função conforme descrito no anexo III da presente lei.

Parágrafo único- O provimento dos cargos obedecerá ao regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 e alterações.

Art. 10 - A designação para as funções de suporte pedagógico serão feitas por ato do Chefe do Poder Executivo observados os critérios de avaliação e entrevista, desde que possuam os requisitos exigidos por esta Lei Complementar, a partir do Quadro do Magistério.

Seção II

Do Concurso Público para Ingresso

Art. 11 - A investidura nos cargos que compõem o Quadro do Magistério far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, sendo que as vagas serão oferecidas por concurso de acesso e concurso de ingresso em um percentual de 50% para o concurso de acesso e 50% no concurso de ingresso.

Art. 12 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais e na legislação vigente.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba⁵

Estado de São Paulo

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção III Dos Requisitos

Art. 14 - Os requisitos para o provimento dos cargos de docentes, cargos de suporte pedagógico e funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 15 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos e funções de suporte pedagógico, será definido nos termos do Anexo III desta Lei Complementar.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 16 - Após o provimento do cargo, o servidor do Quadro do Magistério será submetido a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual, anualmente, serão avaliadas a sua aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 e alterações, apuradas através dos seguintes aspectos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

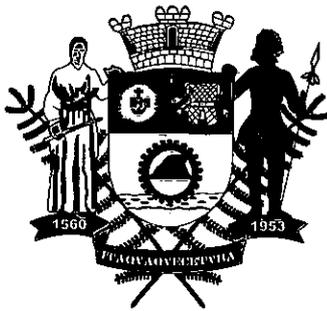
Seção V Da Contratação Temporária de Funções Docentes

Art. 17 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, na condição de professor substituto.

Art. 18 - O professor contratado por prazo determinado para as funções de docente, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base no padrão inicial do cargo.

Parágrafo único - O vencimento previsto no *caput* será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 19 - A contratação será efetuada dentro do período letivo, pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por até igual período.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba⁶

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O contratado não terá sede de exercício, ficará à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 20 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo permanente da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou em afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 21 - A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado e far-se-á de acordo com a lei municipal que rege a matéria ou legislação estadual ou federal que lhe regule.

Seção VI Das Funções de Suporte Pedagógico

Art. 22 - O titular de cargo do Quadro do Magistério poderá ser designado para o exercício das funções de suporte pedagógico, constantes do art. 5º, inciso III, desta Lei Complementar.

§1º - As funções de que trata este artigo serão exercidas mediante designação, de livre escolha e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo III, desta Lei Complementar.

§2º - O servidor designado para exercer função de suporte pedagógico perceberá remuneração por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, calculada pelo seu padrão de vencimento, acrescida da gratificação de função de suporte pedagógico.

§3º - As funções com suas respectivas referências estão estabelecidas no Anexo I desta Lei Complementar.

§4º - Os campos de atuação dos ocupantes dos cargos e das funções do magistério e suporte pedagógico estão estabelecidos no Anexo IV e V desta Lei Complementar.

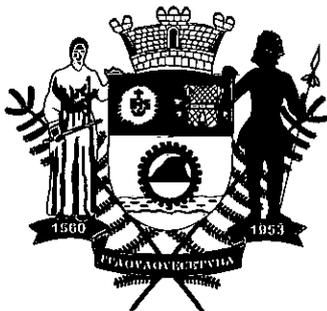
CAPÍTULO III DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 23 - As jornadas de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério passam a ser as seguintes:

§1º - Jornada Básica (JB) de 24 (vinte e quatro) horas de trabalhos semanais, aos professores: Titulares de Educação Infantil; Titulares de Ensino Fundamental, Titulares de Áreas Específicas (Arte e Educação Física) e Titulares de Educação Especial:

- I - dezesseis horas em atividades com os alunos;
- II - oito horas de trabalho pedagógico, sendo:
 - a) duas horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);
 - b) quatro horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) na

Unidade Escolar;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba⁷

Estado de São Paulo

c) duas horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) em local de livre escolha do professor.

§2º - Jornada Completa (JC) de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais, aos professores: Titulares de Educação Infantil; Titulares de Ensino Fundamental, Titulares de Áreas Específicas (Arte e Educação Física) e Titulares de Educação Especial:

I - vinte horas em atividades com os alunos;

II - dez horas de trabalho pedagógico, sendo:

a) três horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);

b) quatro horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) na

Unidade Escolar;

c) três horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) em local de livre escolha do professor, compreendendo 1 (uma) hora por dia.

§3º - Jornada Completa (JC) de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais, aos professores: Titulares de Educação Infantil; Titulares de Ensino Fundamental, Titulares de Áreas Específicas (Arte e Educação Física) e Titulares de Educação Especial:

I - vinte e sete horas em atividades com os alunos;

II - treze horas de trabalho pedagógico, sendo:

a) cinco horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);

b) cinco horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) na

Unidade Escolar.

c) três horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) em local de livre escolha do professor, compreendendo uma hora por dia.

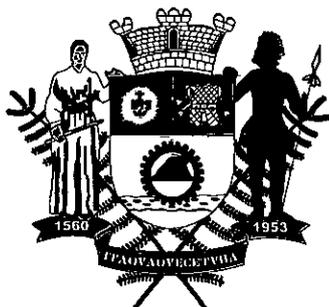
§4º - O atendimento à solicitação de alteração de jornada fica condicionado a publicação de normatização da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação e a existência de vagas na Rede Municipal de Ensino de Itaquaquecetuba, na jornada pretendida.

I - a alteração de jornada deverá ser solicitada antes do início do ano letivo, na forma como dispuser a legislação que disciplina o processo de atribuição de classes ou aulas e se efetivará no momento da atribuição de classes ou aulas, conforme vagas disponíveis.

II - a solicitação de alteração de jornada também poderá ocorrer no momento da inscrição para remoção e, se atendida, efetivar-se-á a partir do exercício da nova sede.

III - fica condicionado a implantação e oferta das jornadas a que se refere o artigo 23, parágrafos 1º, 2º e 3º, às condições necessárias para sua execução, no município, no prazo de dois anos a contar da data de aprovação da presente lei.

§5º - Unidades escolares com até de 20 (vinte) classes, contarão com um professor por período sem atribuição de classe para fins de auxiliar no reforço escolar e substituir as faltas e reposições dos demais.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba⁸

Estado de São Paulo

§6º - Unidades escolares com mais de 15 (quinze) e até 30 (trinta) classes, contarão com três professores por período sem atribuição para fins de auxiliar no reforço escolar e substituir as faltas e reposições dos demais.

§7º - Unidades Escolares com mais de 30 (trinta) e até 40 (quarenta) classes, contarão com quatro professores por período sem atribuição para fins de auxiliar no reforço escolar e substituir as faltas e reposições dos demais.

§8º - Unidades Escolares com mais de 40 (quarenta) classes, contarão com cinco professores por período sem atribuição para fins de auxiliar no reforço escolar e substituir as faltas e reposições dos demais.

Art. 24 - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas são de cumprimento obrigatório para todos os docentes, devem ser cumpridas coletivamente, não podendo em nenhuma hipótese serem substituídas por atividades individuais (HTPI).

§1º - As HTPCs serão desenvolvidas na unidade escolar durante a semana ou aos sábados. Os dias serão definidos por eleição pelos pares, juntamente com o Coordenador Pedagógico, o Vice-Diretor e o Diretor, anualmente, registrando em Ata.

§2º - Caso o professor, por força de acúmulo, não conseguir se enquadrar nos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo em sua unidade escolar por falta de pares, deverá encaminhar via protocolo à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, a justificativa, podendo ocorrer o cumprimento da HTPC em outra unidade escolar.

§3º - As HTPCs serão ministradas pelo Coordenador Pedagógico e na sua falta, pelo Diretor ou Vice-Diretor, na unidade educacional do docente, em atividades coletivas, para atender às ações pedagógicas que compreendem:

- I - reunião de orientação técnica;
- II - discussão de soluções educacionais;
- III - elaboração de planos com participação do diretor e outros profissionais de suporte pedagógico;
- IV - reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico,
- V - reflexão sobre a articulação com a comunidade;
- VI - aperfeiçoamento profissional de acordo com o Projeto Político Pedagógico;
- VII - preenchimento de fichas, documentos, instrumentos de diagnósticos e avaliativos da unidade escolar;
- VIII - atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 25 - As Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) na unidade escolar, correspondem às horas que o professor irá realizar na unidade escolar para:

- I - planejamento de atividades e avaliações dos alunos de sua turma;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba⁹

Estado de São Paulo

- aos alunos;
- Pedagógico;
- sua práxis pedagógica;
- ensino e aprendizagem;
- X - preencher os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XI - realizar cursos online oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 26 - Para ampliar a Formação Continuada, os docentes poderão ser, excepcionalmente, convocados pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, dentro da jornada de horas mensais ou semanais dos HTPCs, para participar de palestras, oficinas, minicursos, cursos entre outros.

Art. 27 - As Horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) correspondem às horas que o professor irá realizar em local de livre escolha, compreende:

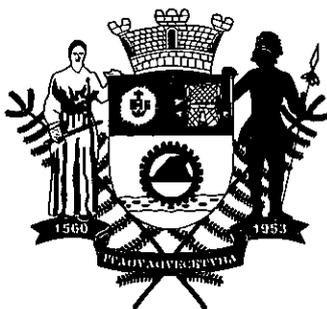
- I - pesquisas;
- II - planejamento e preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- III - desenvolver leituras e estudos de formação;
- IV - planejar, organizar, registrar sequências didáticas ou projetos para o processo de ensino e aprendizagem.
- V - participar de cursos ou formação na modalidade presencial e ou online.

Seção I

Da jornada de Trabalho Suplementar

Art. 28 - Os profissionais do magistério público com funções docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar poderão suplementar sua jornada de trabalho, observado o interesse público e o da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º - Compreende-se por suplementação da jornada de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹⁰

Estado de São Paulo

§2º - A suplementação da jornada de trabalho do docente será composta de atividades com educandos e em substituições eventuais.

§3º - Os professores que desejarem suplementar sua jornada de trabalho farão inscrição para este fim, no período que antecede ao de atribuição de aulas, de acordo com normatização da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§4º - O professor poderá ter aulas de carga suplementar atribuídas em qualquer das modalidades oferecidas na Rede Municipal de Itaquaquecetuba, desde que seja habilitado.

§5º - As horas atividades extraclasse correspondentes à carga suplementar de trabalho serão cumpridas na mesma proporção das aulas de sua jornada normal de trabalho.

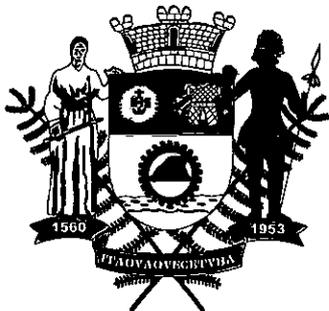
§6º - A suplementação da jornada de trabalho do docente será deferida conforme jornada máxima estabelecida no artigo 23, desta Lei Complementar.

§7º - O professor deverá permanecer com a carga suplementar até o final de cada ano letivo. O professor que desistir da carga suplementar de trabalho no decorrer do ano letivo, em desacordo com o *caput*, perderá o direito de ter aulas de carga horária suplementar no decorrer do ano letivo em curso e no seguinte.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DOS DIREITOS Seção I Dos Deveres

Art. 29 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas comuns aos demais servidores, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - eximir-se de iniciar a jornada de trabalho após o horário regulamentar ou sair antes de seu término, sem autorização prévia de seu superior imediato;
- VII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade;
- VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹¹

Estado de São Paulo

IX - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

XI - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros, junto aos órgãos da Administração;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, assegurando o desenvolvimento da autonomia moral e intelectual do educando;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino, bem como das reuniões pedagógicas, Conselhos de Escola, Associação de Pais e Mestres e cursos de formação, quando convocado;

XVI - ministrar as horas e dias letivos previstos no calendário escolar;

XVII - não fumar e nem ingerir bebidas alcoólicas ou utilizar qualquer tipo de droga de uso ilícito, nas dependências da Unidade Escolar;

XVIII - não atender telefone e/ou utilizar equipamentos eletrônicos pessoais durante o período de aula, exceto em caso de emergência e/ou se a sua utilização se der para fins pedagógicos;

XIX - respeitar, promover e divulgar os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

XX - respeitar, promover, ensinar, divulgar e conscientizar sobre a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável;

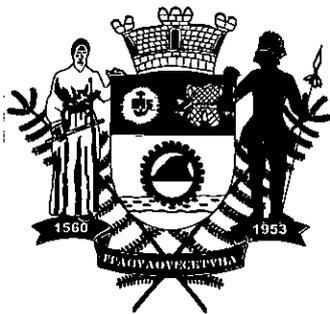
XXI - permitir que o aluno participe das atividades escolares mesmo em razão de carência material;

XXII - orientar e impedir qualquer forma de discriminação.

Seção II

Das Penalidades e do Procedimento Disciplinar

Art. 30 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor do Quadro do Magistério com transgressão das atribuições, deveres e proibições resultantes do cargo ou função que exerce, além daqueles previstos nos artigos 152 e 153, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹²

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora ou prejuízo ao serviço.

Art. 31 - As penalidades, bem como o procedimento disciplinar a serem aplicadas ao pessoal do Quadro do Magistério, obedecerão às normas constantes da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 ou outra que vier a substituí-la.

Seção III Dos Direitos

Art. 32 - Além dos direitos previstos em normas comuns aos demais servidores, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - dispor no ambiente de trabalho de instalações e material técnico-pedagógicos suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

II - ter liberdade de escolha e de utilização de material, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, desde que atendidas as disposições do Projeto Político Pedagógico, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

III - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

IV - receber, através dos serviços especializados de educação do Município, assistência ao exercício profissional;

V - participar, como integrante dos Conselhos, dos estudos e deliberações que afetam ao processo educacional;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

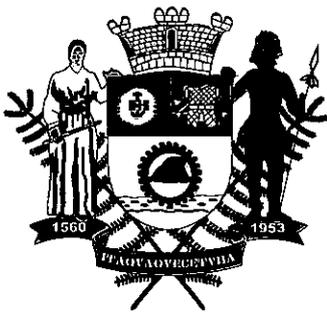
VII - ter assegurado no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, correlatas ao magistério.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS, FÉRIAS, RECESSO E SUBSTITUIÇÕES.

Seção I Das Licenças

Art. 33 - Aos profissionais do magistério conceder-se-ão licenças e outros afastamentos nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas emanadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 34 - Os profissionais do magistério estáveis, que pretenderem participar de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado, cujo trabalho de pesquisa seja favorável aos interesses da administração municipal, poderão afastar-se para frequência no curso, concedendo-lhes licença sem remuneração pelo prazo de até três anos, com autorização prévia da Secretaria Municipal da Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹³

Estado de São Paulo

§ 1º - Os servidores em afastamento de que tratam os artigos 33 e 34, desta Lei Complementar, não poderão exceder a 2% (dois por cento) do total do quadro do pessoal efetivo do magistério.

Seção II Das Férias

Art. 35 - Os docentes e os ocupantes da função de Coordenador Pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias em período coincidente com o do calendário escolar.

§1º - Os cargos e funções, de supervisor, diretor, vice diretor e coordenador de formação pedagógica, terão seu período de férias fixado nos meses de julho e janeiro, sendo que o gozo do recesso escolar poderá ser antes ou depois das férias.

§2º - As férias devem ser remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) de acréscimo, calculado sobre a remuneração mensal do quadro do magistério.

§3º - A acumulação de férias somente será permitida para os ocupantes de cargos e funções de suporte pedagógico, por absoluta necessidade do serviço e por período não excedente a 02 (dois) anos, desde que averbado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§4º - Quando ocorrer licença médica antes do início do período de férias regulamentares e ela se estender durante parte do período ou após ele, o componente do Quadro do Magistério terá garantido o direito de gozá-las após o encerramento da licença, mesmo que ultrapasse o período regular.

Art. 36 - As férias dos servidores pertencentes ao quadro do magistério serão suspensas quando forem coincidentes com a licença gestante ou de adoção.

Seção III Do Recesso Escolar

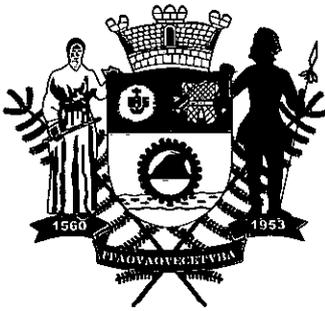
Art. 37 - Os docentes em exercício nas Unidades Escolares poderão ser dispensados da assinatura do ponto durante 15 (quinze) dias úteis anuais, distribuídos nos meses de julho e dezembro, durante os períodos de recesso escolar.

§1º - Os servidores dos Cargos e Funções de Suporte Pedagógico, farão jus ao recesso escolar, sendo 5 (cinco) dias no mês de julho e 5 (cinco) dias no mês de dezembro, distribuídos de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§2º - No recesso escolar os servidores do Quadro do Magistério poderão ser convocados para participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

Seção IV Das Licenças

Art. 38 - Serão concedidas ao servidor do Quadro do Magistério as seguintes licenças:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba¹⁴

Estado de São Paulo

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença para prestar serviço militar;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença por motivo especial;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- VII - licença por acidente em serviço;
- VIII - licença para desempenho de mandato eletivo classista;
- IX - licença-prêmio por assiduidade;
- X - licença para doação de sangue;
- XI - licença nojo.
- XII - licença gala.
- XIII - serviços obrigatórios por lei.

Art. 39 - Terminada a licença, o servidor do Quadro do Magistério reassumirá imediatamente o exercício das atribuições do cargo.

Art. 40 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 41 - O servidor do Quadro do Magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 3 (três) anos.

Art. 42 - O servidor do Quadro do Magistério em gozo de licença deverá manter atualizado os seus dados cadastrais para que possa ser localizado e comunicado de assuntos pertinentes à sua vida funcional.

Subseção I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 43 - O servidor do Quadro do Magistério poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

§1º - A licença somente será concedida se o servidor do Quadro do Magistério provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou por outra pessoa da família em igualdade de condições.

§2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico oficial do Município de Itaquaquetuba.

§3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.



§4º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 01 (um) mês e após com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;

III - sem remuneração quando exceder do 6º (sexto) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês.

Subseção II

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 44 - Ao servidor do Quadro do Magistério convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença com remuneração integral.

§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Da remuneração será descontada a importância que o servidor do Quadro do Magistério perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º - O servidor do Quadro do Magistério desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral durante este período.

§4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor do Quadro do Magistério que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-lhe o disposto no §2º, deste artigo.

Subseção III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 45 - O servidor efetivo e estável do Quadro do Magistério terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 3 (três) anos.

§1º - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor do Quadro do Magistério for inconveniente ao serviço público.

§2º - O servidor do Quadro do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 46 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor do Quadro do Magistério nomeado ou removido antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 47 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor do Quadro do Magistério licenciado sempre que o exigir o interesse público.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹⁶

Estado de São Paulo

Art. 48 - O servidor do Quadro do Magistério poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições do cargo cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 49 - O servidor do Quadro do Magistério não obterá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Subseção IV

Da Licença por Motivo Especial

Art. 50 - O servidor do Quadro do Magistério designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial em outro Estado ou fora do País, terá direito à licença especial.

§1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do servidor do Quadro do Magistério, mediante comprovada justificativa aceita, fundamentadamente, pela autoridade concedente.

Art. 51 - O ato de conceder a licença deverá ser deferido pelo Secretário Municipal de Educação e deve ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade e ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Subseção V

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 52 - Ao servidor do Quadro do Magistério impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente a pedido do interessado ou de ofício.

§1º - Em ambos os casos é indispensável o exame médico oficial, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

§2º - Na impossibilidade do deslocamento de peritos até a residência, o pedido de licença médica poderá ser comprovado por documentação médica que será apresentada por terceiros à perícia.

Art. 53 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado, ou ainda, por órgão oficial do Município, e subsidiariamente, do Estado ou da União.

§1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde competente do Município.

§2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor do Quadro do Magistério por junta médica.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹⁷

Estado de São Paulo

Art. 54 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor do Quadro do Magistério que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 55 - Será concedida, por autoridade da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, licença compulsória ou profilática ao Professor e ao Especialista de Educação com suspeita de moléstia contagiosa, atestada por autoridade sanitária ou profissional da área de saúde, não superior a 07 (sete) dias.

§1º - Considerado apto em exame médico, o servidor do Quadro do Magistério reassumirá o exercício do cargo imediatamente, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

§2º - No curso da licença poderá o servidor do Quadro do Magistério requerer exame médico caso se jogue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Subseção VI

Da Licença à Gestante, Adotante e licença Paternidade.

Art. 56 - Será concedida para a servidora gestante, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§2º - Ocorrido e comprovado o parto sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença, pelo prazo previsto neste artigo.

§3º - Após o término da licença e até que a criança complete 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito a um descanso especial de meia hora, a cada 4 (quatro) horas de trabalho, para amamentação.

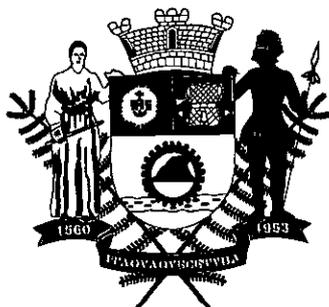
§4º - No caso de aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 57 - Será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias a servidora do Quadro do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de mais de 05 (cinco) anos de idade, até 10 (dez) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

Art. 58 - O servidor do Quadro do Magistério terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento de seu(a) filho(a), sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 59 - Ocorrendo as situações previstas no artigo 57 e, em seu parágrafo único, será concedida ao servidor do Quadro do Magistério, licença paternidade de 5 (cinco) dias.



Subseção VII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 60 - O servidor do Quadro do Magistério acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor do Quadro do Magistério e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor do Quadro do Magistério, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido, exclusivamente, no percurso entre sua residência e o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

Subseção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo Classista

Art. 61 - Ao servidor do Quadro do Magistério será concedido o direito à licença para desempenho de mandato eletivo classista:

I - sem remuneração: em confederação, federação e associação de classe de âmbito nacional;

II - com remuneração: como diretor-presidente no sindicato representativo da categoria enquanto perdurar o mandato;

§1º - A licença terá duração igual à do mandato e pode ser prorrogada em caso de reeleição;

§2º - O servidor do Quadro do Magistério designado em função gratificada deverá desincompatibilizar-se a ele para ser empossado no mandato eletivo de que trata este artigo.

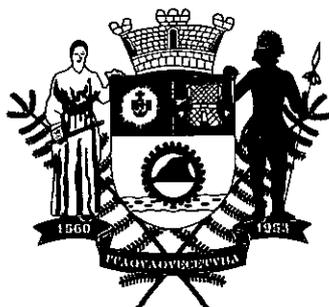
Subseção IX

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 62 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, prestados exclusivamente no Quadro do Magistério do Município de Itaquaquecetuba, o servidor efetivo do Quadro do Magistério fará jus à licença de 90 (noventa) dias corridos, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo de origem.

§1º - Para o cômputo do tempo de serviço público efetivo, de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados todos os afastamentos obrigatórios por lei ou não em um limite de até 40 dias no lapso de tempo do quinquênio, exceto o período de férias e o recesso escolar.

§2º - Considera-se quinquênio o período de 5 (cinco) anos ininterruptos, tendo como data inaugural o início do efetivo exercício.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹⁹

Estado de São Paulo

Art. 63 – A pedido do servidor público efetivo do Quadro do Magistério, a licença prêmio por assiduidade poderá ser gozada em três períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único- Os períodos a que se referem o *caput* deverão ser gozados antes que se complete o próximo período aquisitivo.

Art. 64 – O servidor público efetivo do Quadro do Magistério aguardará em exercício a concessão da licença prêmio por assiduidade.

Parágrafo único – Caberá a autoridade competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, decidir pelo período de gozo da licença prêmio por assiduidade, observada a opção do servidor do Quadro do Magistério, o qual deverá apresentar três opções de período desde que respeitado o interesse do serviço público.

Art. 65 – A pedido do servidor público efetivo do Quadro do Magistério, a licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em pecúnia, integralmente, ou em parcelas da licença, não inferiores a 30 (trinta) dias.

§1º – Para efeito do cálculo de conversão da licença prêmio por assiduidade, a que se refere o *caput* deste artigo, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo que o servidor do Quadro do Magistério estiver exercendo, no ato do pagamento, incluídas todas as vantagens pessoais.

§2º- O requerimento a que se refere as parcelas do *caput* deverá ser realizado antes que se complete o próximo período aquisitivo.

Art. 66 – Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor do Quadro do Magistério que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade de suspensão, por qualquer tempo;
- II - quando o somatório das faltas justificadas e injustificadas exceder 40 (quarenta) dias;
- III - sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.

Subseção X

Da Licença para doação de sangue

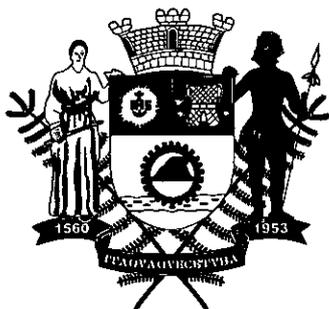
Art. 67 - Ao servidor do Quadro do Magistério será concedido licença para doação de sangue, observado intervalo mínimo 45 (quarenta e cinco) dias entre uma doação e outra e, no máximo, 03 (três) vezes ao ano.

Subseção XI

Da Licença Nojo

Art. 68 - Ao servidor do Quadro do Magistério será concedido a licença nojo, desde que devidamente comprovada e observado as seguintes hipóteses:

- I - luto de 2 (dois) dias, contados da data do falecimento de tios, sobrinhos, primos, cunhados, genros e noras;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²⁰

Estado de São Paulo

II - luto de 8 (oito) dias, contados da data do falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes, irmãos, sogros, padrastos e madrastas e enteados.

Seção V Das Substituições

Art. 69 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e de ocupantes de cargos de suporte pedagógico.

Parágrafo único - Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

Art. 70 - Os cargos de docentes admitem substituição a partir de um dia de impedimento do titular e/ou regente de classe.

§1º - As substituições serão exercidas por servidor do Quadro do Magistério que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo substituído e só será permitida respeitando o limite de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§2º - Não havendo substitutos nas condições do parágrafo anterior, as substituições serão exercidas por contratados temporários para função docente, nos termos do art. 18, desta Lei Complementar.

§3º - No caso de afastamento ou impedimento dos cargos de suporte pedagógico, somente poderá haver substituição por períodos superiores a 30 (trinta) dias e a critério da Administração Municipal, que analisará a conveniência e necessidade de nomeação de substituto.

§4º - O substituto, durante o período da substituição, terá direito a perceber o vencimento inicial do cargo substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito no cargo de origem, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante.

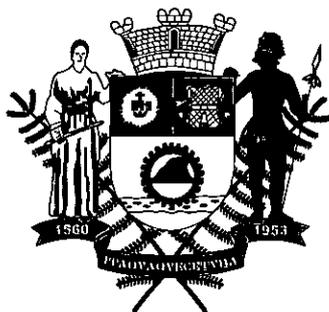
Art. 71 - O substituto que voltar ao cargo de origem não terá direito a efetivação, não terá direito também de reter qualquer vantagem do cargo ao qual ele exerceu a substituição.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO, DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I Da Remoção

Art. 72 - A remoção é o deslocamento do servidor titular do Quadro do Magistério Público Municipal para outra Unidade Escolar, de acordo com normatização da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - A remoção proceder-se-á por permuta ou por concurso de tempo de serviço e títulos, condicionada à existência de vaga, devendo ocorrer anualmente antes da atribuição de classes/aulas.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²¹

Estado de São Paulo

I – A remoção por permuta se dará somente para os servidores do quadro do magistério titulares de cargo;

II – Os docentes descritos no inciso I do Art. 5º desta Lei Complementar, só poderão permutar entre classes que constituem as sedes ou entre sede e classes vagas do mesmo campo de atuação.

III - Os diretores de escola descritos no inciso II do Art. 5º desta Lei Complementar, só poderão permutar entre escolas que constituem as sedes ou entre sede e escolas vagas.

§ 2º - Os docentes titulares considerados adidos em virtude de extinção de classes, ingressantes em classes criadas ou em afastamentos, retorno de readaptação serão atendidos de acordo com a classificação geral e deverão compulsoriamente se inscrever para Remoção.

§ 3º - Os titulares de cargo direção de escola considerados adidos em virtude de extinção de Unidade Escolar serão removidos "ex-offício" para a Unidade Escolar condicionada à existência de vaga;

§ 4º - Os titulares de cargo de direção de escola ingressantes em escolas criadas deverão compulsoriamente se inscrever para a remoção;

§ 5º - O servidor readaptado e afastado sem vencimentos do Quadro de Magistério não poderá requerer remoção.

§ 6º - O docente que se remover, terá o tempo na nova Unidade Escolar contado a partir do primeiro dia letivo do ano seguinte.

Art. 73 - A remoção será realizada no período estabelecido em normativa da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único - Os pedidos de remoção deverão ser solicitados por escrito no prazo estabelecido em normativa da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 74 - A remoção por permuta entre pares, será processada a pedido por escrito dos interessados, endereçado à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, anualmente até cinco dias da data que precede o início das aulas.

§ 1º - A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício do mesmo cargo, requeiram mudança das respectivas lotações entre si, cientes de que irão assumir a classe e o horário do outro e que ambos estarão mudando de Unidade-Sede.

§ 2º - A remoção por permuta não se processará quando, em relação a qualquer dos candidatos, ocorrer uma das seguintes situações:

I – encontrar-se na condição de readaptado;

II – encontrar-se no exercício de cargo em comissão, afastado sem vencimentos, licença gestante, licença saúde ou prestando serviços em outro órgão da administração, que não a de sua lotação;

III – mandato classista ou eletivo;

IV – respondendo, o servidor, a processo administrativo disciplinar.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²²

Estado de São Paulo

§ 3º – Não haverá permuta durante o ano letivo com relação a troca de Unidades-Sede e/ou horários.

Art. 75 - A remoção por permuta com classe vaga, será processada a pedido por escrito dos interessados, endereçado à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com cronograma publicado em normativa da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único - A remoção por permuta com classe vaga, não se processará quando, em relação a qualquer dos candidatos, ocorrer uma das seguintes situações:

I – encontrar-se na condição de readaptado;

II – encontrar-se no exercício de cargo em comissão, afastado sem vencimentos, licença gestante, licença saúde ou prestando serviços em outro órgão da administração, que não a de sua lotação;

III – mandato classista ou eletivo;

IV – respondendo, o servidor, a processo administrativo disciplinar.

Art. 76 - A remoção só poderá ser efetivada mediante ato da autoridade competente, da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 77 – O servidor do quadro de magistério removido deverá assumir o exercício no local e/ou horário para onde foi deslocado, no primeiro dia letivo do ano seguinte, conforme estabelecido em normativa da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 78 – As classes criadas ou que vierem a vagar durante o ano letivo só poderão ser oferecidas para ingresso após a realização da remoção.

Art. 79 – Todos os atos referentes ao Concurso de Remoção poderão ser efetuados pessoalmente ou através de procuração específica com firma reconhecida em cartório. O procurador fica obrigado à apresentação de seu documento de identidade e da procuração.

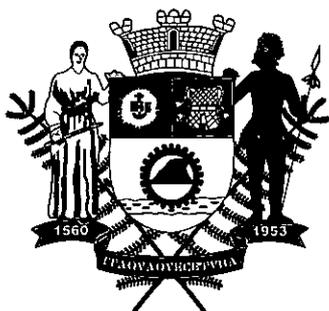
Seção II

Da Atribuição de Classes e Áreas de Exercício

Art. 80 – Compete à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, organizar o processo de atribuição de classes e/ou aulas aos docentes respeitando a classificação de cada servidor.

Art. 81 - Para fins de atribuição, os professores serão classificados, observados a habilitação, o tempo de serviço no cargo, os títulos e outros critérios, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único - Na contagem de tempo dos docentes será valorizado o tempo prestado no magistério do Município e na unidade escolar, entendido este como o tempo de serviço prestado na unidade onde o servidor do Quadro do Magistério exerce suas funções no momento da classificação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²³

Estado de São Paulo

Art. 82 – A atribuição de classes e/ou aulas será feita observando a ordem de classificação da sede de exercício.

Seção III

Do Tempo de Serviço

Art. 83 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 84 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, constante nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas emanadas pelo Poder Público Municipal, respeitados os limites impostos por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Art. 85 - A vacância de cargos e de funções do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 86 – O servidor do Quadro do Magistério incapacitado para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação municipal e normas do regime de previdência.

Art. 87 - Concluído o processo, o servidor do Quadro do Magistério será readaptado de acordo com o laudo pericial, em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, observados os seguintes requisitos:

I - a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos nem redução das vantagens obtidas no cargo;

II - a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma de seu cargo, sendo vedada, quando docente, a constituição de carga suplementar;

III - não fará jus à progressão funcional prevista nesta Lei Complementar;

IV- havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em avaliação médica, cessará a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário;

V - ao readaptado é defeso, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à avaliação médica periódica, a cada 12 (doze) meses, que será realizada pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.

§1º - Enquanto perdurarem as condições que motivaram a readaptação, o readaptado deverá cumprir o rol de atribuições constante na súmula de readaptação, na seguinte conformidade:

I - se docente, exercer função observada sua aptidão e de acordo com o rol de atribuições descritas na súmula de readaptação, no Sistema de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - se de cargo e/ou função de suporte pedagógico, nos órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§2º - O docente readaptado poderá mudar de unidade, de acordo com os critérios da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, ficando estabelecido que só poderá conter até 2 (dois) readaptados por unidade escolar e por período.

§3º - O docente readaptado cumprirá a jornada de trabalho do momento da readaptação, excluída a carga suplementar.

§4º - O docente readaptado assinará ponto, usufruirá férias regulamentares, em conformidade com seus pares e recesso escolar conforme calendário escolar.

§5º - É vedado ao servidor do Quadro do Magistério, durante o período em que permanecer readaptado, participar de remoção ou permuta.

§6º - As classes e/ou aulas dos docentes readaptados serão liberadas, após a publicação da portaria de readaptação, para todos os fins e imediatamente atribuídas aos docentes classificados no processo de atribuição de classes/aulas ou oferecidas em concurso de remoção, o mesmo ocorrendo com as vagas provenientes da readaptação de cargos de suporte pedagógico.

§7º - O docente readaptado terá anualmente a sua contagem de pontos na classificação geral, sendo que a mesma não poderá ser alterada a partir do primeiro dia de readaptação.

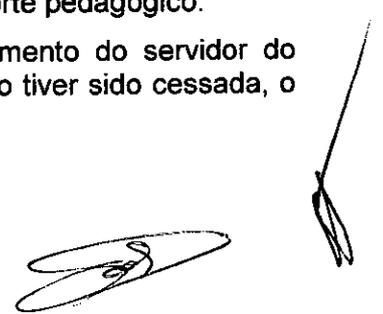
§8º - Cessada a readaptação do docente no decorrer do ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação deverá providenciar o seu imediato retorno, nos termos da legislação que regulamenta o processo de atribuição de classes/aulas, vigente no ano em curso.

§9º - O docente, na ocasião da cessação da readaptação, deverá apresentar-se de imediato na Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação para atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§10 - O titular de cargo e/ou função de suporte pedagógico, ao ter cessada sua readaptação, deverá assumir de imediato o exercício de seu cargo.

§11 - Se o quadro clínico impedir é vedado ao servidor do Quadro do Magistério, durante o período em que permanecer readaptado, participar de concurso público interno, ser designado para cargo ou função de suporte pedagógico.

§12 - Na impossibilidade do aproveitamento do servidor do Quadro do Magistério ao seu cargo de origem, quando a readaptação tiver sido cessada, o mesmo será declarado em disponibilidade.



TÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção I
Da Carreira

Art. 88 - O desenvolvimento na carreira dos integrantes do Quadro do Magistério permitirá progressão dos seus profissionais, através do enquadramento em níveis superiores, nos termos previstos na presente Lei Complementar.

Seção II
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 89 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério dar-se-á mediante progressão, através da passagem para níveis retributórios superiores do cargo, limitada pela amplitude de níveis existentes nas tabelas de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica;
- II - pela via não acadêmica.

Seção III
Da Progressão pela Via Acadêmica

Art. 90 - A progressão pela via acadêmica será concretizada através de enquadramento em níveis retributórios superiores, mediante requerimento do servidor da Carreira do Magistério, acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão e com interstício de 1 ano para cada progressão contidas neste artigo, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) certificado de pós-graduação na área de educação ou em área correlata com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: o servidor do Quadro do Magistério será enquadrado na respectiva tabela de vencimentos de especialista;

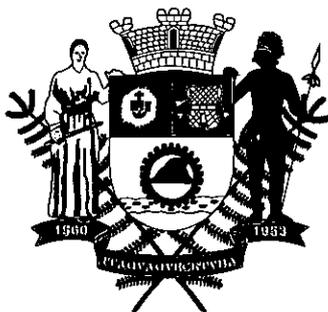
II - 01 (um) certificado de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação ou em área correlata: o servidor será enquadrado no nível da respectiva tabela de vencimentos de Mestre;

III - 01 (um) certificado de pós-graduação em nível de doutorado na área da educação ou em área correlata: o servidor do Quadro do Magistério será enquadrado no nível da respectiva tabela de vencimentos de doutor.

§1º - As progressões poderão ser requeridas pelo servidor do Quadro do Magistério a qualquer tempo, desde que atendido o interstício de 1 ano da última evolução acadêmica. Tendo a Administração o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias úteis para apreciar o pedido.

§2º - Para cada nível de pós-graduação será concedida até o limite de 1 (um) certificado de conclusão ou diploma.





Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²⁶

Estado de São Paulo

§3º Para sua primeira evolução acadêmica, será concedido aos funcionários do Quadro do Magistério efetivos até à publicação desta lei, apresentarem um título de especialista, mestre e doutor com data retroativa a publicação desta lei complementar.

§4º - Entende-se por área correlata qualquer especificação que apresente relação com a educação.

Seção IV Da Progressão pela Via Não Acadêmica

Art. 91 – A progressão pela via não acadêmica será concretizada por meio da conjunção dos seguintes fatores:

I - títulos referentes aos cursos de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

II - assiduidade;

III – tempo de serviço no Quadro do Magistério do Município.

IV - avaliação de desempenho;

V- nota da avaliação da escola;

Parágrafo único – O servidor do Quadro do Magistério fará jus à progressão funcional pela via não acadêmica depois de decorridos 3 (três) anos de exercício no serviço público municipal de Itaquaquecetuba. Entre uma evolução funcional não acadêmica e outra, serão cumpridos interstícios mínimos de 3 (três) anos.

Art. 92 – O servidor do Quadro do Magistério, para concorrer à progressão pela via não acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o interstício de tempo previsto no parágrafo único do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer das penalidades disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Itaquaquecetuba, Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002 e alterações;

II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III - não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos em virtude de:

a) prestação de serviços em cargos ou funções junto a outros órgãos públicos ou órgãos do próprio Município fora da área da Educação;

b) licença para tratar de interesse particular;

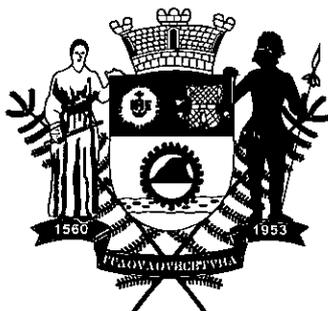
c) licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) licença para prestar serviço militar;

e) licença por motivo especial;

f) licença para tratamento de saúde;

g) afastamento para frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²⁷

Estado de São Paulo

Art. 93 – Anualmente, no mês de fevereiro, o servidor do Quadro do Magistério deverá apresentar a comprovação dos títulos com menção da carga horária cumprida nos cursos e período, para a contagem de pontos.

§1º - Na contagem dos fatores, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação incluirá os pontos relativos à assiduidade, tempo de serviço no Quadro do Magistério do Município, avaliação de desempenho e nota da avaliação da escola.

§2º - A assiduidade será apurada considerando-se o ano letivo para os docentes e o ano civil para os cargos e funções de suporte pedagógico.

§3º - Os fatores constantes desta Seção serão apurados a partir do ano de vigência da presente Lei complementar.

§4º - Para a primeira evolução a ser apurada sob a vigência desta Lei Complementar, os servidores poderão utilizar os fatores ainda não apurados, a partir da última progressão funcional realizada.

Art. 94 – A contagem de pontos referentes aos fatores de que trata a presente Lei Complementar, será feita na seguinte conformidade:

I – títulos referentes a cursos de formação continuada para aperfeiçoamento profissional:

a) 01 (um) certificado de curso de pós-graduação na área da educação ou em área correlata, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 4 (quatro) pontos;

b) certificados de cursos de capacitação profissional e/ou atualização, com ou sem oficinas, bem como as jornadas pedagógicas, palestras, conferências, congressos, videoconferências, encontros, fóruns, simpósios, orientações técnicas, ciclos de estudos, sendo atribuídos pontos a cada bloco de 30 (trinta) horas, sendo permitida a soma de horas de cursos distintos ou o desdobramento de horas de um mesmo curso, a fim de totalizar o bloco, na seguinte conformidade:

1. específicos do campo de atuação do cargo: 0,5 (meio) ponto, até o limite máximo de 3,0 (três) pontos;

2. em áreas correlatas ou correspondentes ao campo de atuação do cargo: 0,25 (vinte e cinco décimos) de ponto, até o limite máximo de 1,0 (um) ponto.

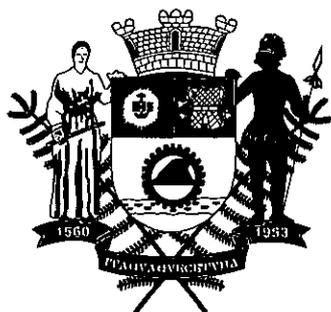
II - assiduidade:

a) 12 (doze) pontos quando não apresentar nenhuma falta no período de apuração, excetuando as faltas abonadas, até o limite traçado por esta Lei Complementar;

b) 06 (seis) pontos quando não ultrapassar o limite de 12 (doze) faltas excetuando-se as faltas abonadas, até o limite traçado por esta Lei Complementar.

III – Tempo de Serviço no Magistério Público Municipal: 0,02 (dois centésimos) pontos a cada dia de trabalho efetivo no período de apuração.

IV – avaliação de desempenho: até 03 (três) pontos.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²⁸

Estado de São Paulo

§ 1º - Os cursos a que se refere o inciso I serão contados uma única vez, vedada a sua acumulação.

I - Para fins a que se refere alínea b, item 1, considerar-se-ão acrescidas ao campo de atuação das áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

- a) questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;
- b) aspectos teórico-metodológicos que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

§2º - Para efeito deste artigo, os cursos constantes da alínea "b", do inciso I, somente serão aceitos os cursos realizados dentro do período de apuração da progressão funcional. Os certificados somente poderão ser apresentados uma única vez e somente serão considerados se forem emitidos por:

- I - instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;
- II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;
- III - Secretarias Municipais de Educação;
- IV - instituições públicas estatais;
- V - entidades particulares de cunho educacional reconhecidas pelo Município.

§3º - Os certificados dos cursos para terem validade devem mencionar a carga horária, o período, bem como devem estar corretamente preenchidos e assinados.

§4º - Excetuam-se do cômputo de frequência, para os efeitos do inciso II, do *caput*, somente as ausências decorrentes de doação de sangue, gala, nojo, licença gestante, paternidade, adoção e faltas abonadas, acidente de trabalho ou doença profissional e licença compulsória, dentro do limite estabelecido por esta Lei Complementar, além de serviços obrigatórios por lei.

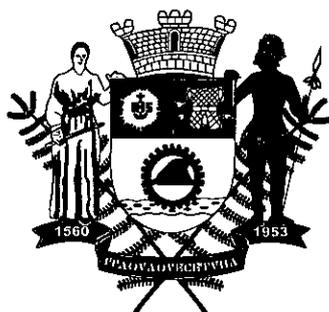
§5º - Para fins da avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV, do *caput* deste artigo, que será realizada pelo superior imediato, mediante critérios estabelecidos pela Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos serviços Educacionais.

V – Nota da Avaliação de Desempenho da Escola Sede.

§1º - Serão considerados os índices de avaliação de desempenho da escola realizados por órgãos internos e externos de avaliação, tais como Prova Saresp, IDEB e por meio do Programa de Avaliação Educacional Próprio do Município de Itaquaquecetuba (PAEMI).

§2º - A avaliação será realizada com base no último desempenho da escola em médias anteriores, logo o processo avaliativo decorrerá dos avanços da própria escola.

§3º - As escolas que atenderem as metas propostas pelo IDEB terão acrescidas em sua média o cômputo de 1.0 (Um) ponto.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²⁹

Estado de São Paulo

§4º - As escolas que ultrapassarem as metas propostas pelo IDEB terão acrescidas em sua média o computo de 2.0 (dois) pontos.

§5º - A supervisão de Ensino terá como base a média do Município em relação as metas propostas e metas alcançadas.

I - Se a média do Município for alcançada o supervisor de ensino terá acrescido 1.0 (Um) ponto.

II - Se a média do Município for ultrapassada o supervisor de ensino terá acrescido 2.0 (Dois) pontos.

Art. 95 – A progressão pela via não acadêmica ao funcionário do Quadro do Magistério, após a conjunção dos fatores constantes no artigo 91, incisos I, II, III, IV e V, deverá atingir no período de 03 (três) anos, o mínimo de 75% e máximo de 100%.

Art. 96 – O resultado da contagem de pontos será divulgado no mês de março de cada ano e constará do prontuário dos servidores. A partir da data de divulgação do resultado da contagem de pontos, o servidor do Quadro do Magistério terá o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer, apresentando recurso escrito e fundamentado junto à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º - Os recursos serão julgados no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 97 - A progressão pela via não acadêmica ao funcionário do Quadro do Magistério, após a conjunção dos fatores constantes no artigo 91, incisos I, II, III, IV e V, atingindo no período de 03 (três) anos, o mínimo de 75% e máximo de 100%, ocorrerá o enquadramento do servidor do Quadro do Magistério no nível imediatamente superior àquele no qual se encontrava.

§1º - A cada progressão, o servidor do Quadro do Magistério evoluirá apenas 1 (um) nível.

§2º - O servidor do Quadro do Magistério que não obtiver os pontos necessários para a progressão terá os mesmos considerados na progressão seguinte, nos anos subsequentes, até sua evolução, considerando apenas para contagem de pontos os últimos 03 (três) anos.

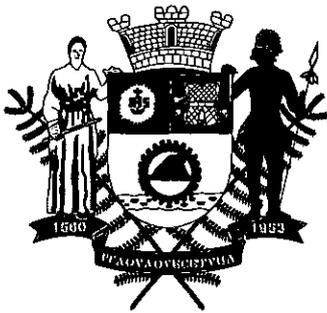
§3º - Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior ao servidor do Quadro do Magistério que vier a ser investido em outro cargo do mesmo Quadro.

§4º - O servidor do Quadro do Magistério designado para exercer funções de suporte pedagógico evoluirá no seu cargo de origem.

Art. 98 – Ao se concretizar a progressão pela via não acadêmica o servidor do Quadro do Magistério passará para o nível imediatamente superior do seu cargo, observando-se que:

I - o vencimento correspondente a seu novo enquadramento ser-lhe-á devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

II - sobre o valor monetário de seu padrão serão recalculadas todas as vantagens de ordem pecuniária, permanentes ou temporárias, a que faça jus.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba³⁰

Estado de São Paulo

Art. 99 – O servidor do Quadro do Magistério que for investido em outro cargo do mesmo Quadro fará jus a ter consideradas no novo cargo as progressões já obtidas, sendo enquadrado no mesmo nível de vencimento em que estava enquadrado no cargo anterior.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Seção I Da Remuneração

Art. 100 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do vencimento inicial, contemplado com progressão funcional, nos termos desta Lei Complementar e das demais vantagens, incluindo o citado no Art. 113, § 1º, inciso I.

Art. 101 – A revisão geral anual da remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será feita na mesma data da revisão dos demais servidores e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A atualização anual da remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será feita nos termos do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008 ou outra que venha a substituí-la, sempre que o valor da remuneração estiver estabelecido em patamar inferior ao mínimo.

Seção II Dos Vencimentos

Art. 102 - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal terá seu vencimento fixado de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A tabela é composta de referências, correspondendo ao enquadramento do cargo e níveis destinados às progressões na carreira previstas nesta Lei Complementar.

Art. 103 - Quando houver resíduo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que o venha suceder, vinculado à remuneração dos servidores do Quadro do Magistério, o mesmo será repassado aos mesmos como gratificação ou prêmio de valorização profissional, que será rateado tendo como base o percentual estabelecido de acordo com a jornada de trabalho.

Seção III Das Vantagens

Art. 104 – Serão vantagens dos servidores do Quadro do Magistério:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação pelo exercício de função de suporte pedagógico;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba³¹

Estado de São Paulo

- III - adicional por atividade de ensino;
- IV - adicional pelo número de classes;
- V - adicional de local de trabalho de difícil acesso;
- VI - gratificação pelo trabalho noturno;
- VII - sexta parte;
- VIII - nível universitário.

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 105 – O adicional por tempo de serviço será devido na proporção de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, prestados ao Município, vedada a sua limitação.

§1º - O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o padrão de vencimento e adicional de nível universitário, quando houver incidência.

§2º - O adicional por tempo de serviço será incorporado aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§3º - Para concessão do adicional será considerado todo o tempo de serviço prestado ao Município, em qualquer cargo público ou função temporária.

§4º - O servidor do Quadro do Magistério que se exonerar do cargo para ser nomeado em outro cargo do mesmo quadro, em razão de aprovação em concurso público, fará jus a todos os adicionais adquiridos no cargo anterior.

§5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor do Quadro do Magistério que sem exonerar-se do cargo, tome posse em outro cargo, em regime de acumulação.

Subseção II

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Suporte Pedagógico

Art. 106 – O servidor do Quadro do Magistério que desempenhar as funções constantes do art. 5º, inciso III, desta Lei Complementar, fará jus à função gratificada quando ocupar função de suporte pedagógico, calculada sobre seu padrão, adicional de nível universitário, adicional de tempo de serviço e diferença salarial decorrente da diferença de jornadas de trabalho existente entre o cargo efetivo do servidor do Quadro do Magistério e a jornada efetivamente desempenhada no exercício da função, na seguinte conformidade:

- I - Coordenador de Formação Pedagógica
- II - Vice-Diretor de Escola
- III - Coordenador Pedagógico

Subseção III

Do Adicional por Atividade de Ensino



Art. 107 – Ao servidor do Quadro do Magistério que, mediante apresentação de projeto específico de formação e capacitação, desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, será concedido adicional por atividade de ensino, no montante de 5% dos seus vencimentos, no mês subsequente ao período em que foi ministrado o curso.

§1º - Os projetos deverão conter organograma de trabalho com no mínimo 30 (trinta) e máximo 40 (quarenta) horas de capacitação.

§2º - Os projetos serão encaminhados à autoridade competente que selecionará o projeto e remeterá ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Subseção IV Da Gratificação pelo Número de Classes

Art. 108 – A gratificação pelo número de classes será devido ao Diretor de Escola, ao Vice-Diretor de Escola e ao Coordenador Pedagógico, sendo calculado sobre o padrão do servidor do Quadro do Magistério, adicional de nível, na seguinte conformidade:

I - Unidades escolares com mais de 15 (quinze) e até 30 (trinta) classes: 5% (cinco por cento);

II - Unidades Escolares com mais de 30 (trinta) e até 40 (quarenta) classes: 10% (dez por cento);

III - Unidades Escolares com mais de 40 (quarenta) classes: 15% (quinze por cento).

IV- As Unidades Escolares com oferta de Período Integral independente do número de salas farão jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento).

Subseção V Do Adicional de Local de Trabalho de Difícil Acesso

Art. 109 – Fará jus ao adicional de local de trabalho, o servidor docente e o de suporte pedagógico que exercerem suas atividades em unidades consideradas de difícil acesso, analisadas e definidas de acordo com a planta genérica do município.

§1º - O adicional será de 10% (dez por cento) do valor calculado sobre o padrão do servidor do Quadro do Magistério, adicional de nível universitário e adicional de tempo de serviço e proporcionalmente ao número de horas trabalhadas na unidade escolar.

§2º - Após a data de aprovação da presente lei complementar, será publicada normativa da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelecendo as unidades escolares consideradas de difícil acesso.

Subseção VI Da Gratificação pelo Trabalho Noturno



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba³³

Estado de São Paulo

Art. 110 – A gratificação pelo trabalho noturno corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) das horas trabalhadas, calculada sobre o padrão de vencimentos mais vantagens, para o professor que compõe a jornada no período noturno.

§1º - Para efeito de percepção da gratificação pelo trabalho noturno será considerado o horário a partir das dezenove horas.

§2º - O pagamento da gratificação pelo trabalho noturno será devido proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

§3º - A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos dos componentes do quadro do magistério.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 111 - A Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, manterá programas regulares e permanentes de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, através de cursos de capacitação e atualização em horário de trabalho, assegurando-se, no mínimo, 15 (quinze) horas de cursos anuais para cada um dos cargos de docentes e para os cargos de suporte pedagógico.

§1º - Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ministrados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, ou através de parcerias, convênios ou contratos com instituições ou profissionais qualificados.

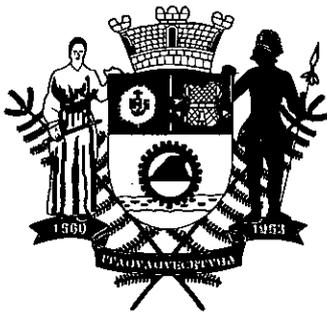
§2º - A Administração poderá designar servidores do Quadro do Magistério para, cumulativamente ou não, com as funções de seus cargos de origem, atuarem nos programas, atribuindo-lhes o pagamento de adicional por atividade de ensino, nos termos do art. 107, desta Lei Complementar.

§3º - Os Programas deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos servidores do quadro do magistério e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 112 - Os servidores da Carreira do Magistério, ao passarem para a inatividade, terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba³⁴

Estado de São Paulo

Art. 113 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão seus cargos redenominados e reenquadrados na forma estabelecida no Anexo I, desta Lei Complementar.

§1º - Os servidores do Quadro do Magistério serão enquadrados em referências alusivas aos seus cargos e em níveis, de acordo com a tabela de vencimentos constante do Anexo II, tomando-se por base a situação do servidor na data de vigência desta Lei Complementar e o que segue:

I - em princípio, todos os servidores do quadro do magistério serão enquadrados no nível I e, todas as evoluções anteriores serão devidamente mantidas atendendo as disposições das leis vigentes a época.

II - para cada percentual de 5% de evolução funcional obtido pelo servidor do Quadro do Magistério ao longo de sua vida funcional, corresponderá o enquadramento em um nível de vencimento à frente na tabela de vencimentos.

§2º - Após o enquadramento do servidor do Quadro do Magistério nos termos do parágrafo anterior, será aplicado sobre o padrão de vencimentos o percentual referente ao adicional de nível universitário, quando for o caso, destacado em folha de pagamento.

§3º - Sobre o valor do padrão de vencimentos acrescido do adicional de nível universitário será calculado o adicional por tempo de serviço, destacado em folha de pagamento.

§4º - O novo enquadramento para fins de evolução funcional somente será concedido depois de cumpridas às disposições e o lapso de tempo previsto na presente lei.

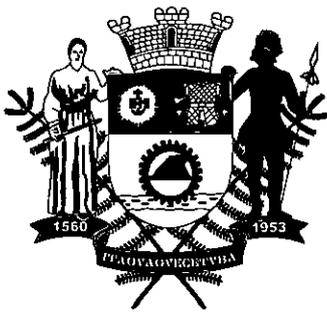
Art. 114 - Ficam extintos, com a posse de candidatos aprovados em concurso público de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola, os cargos em comissão de Assessor de Supervisão Escolar, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Creche constantes do anexo II, da Lei Complementar nº. 65, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 115 - Ficam extintos, quando da designação para função de Vice-Diretor de Escola, os cargos de Chefe da Secretaria de Escola de Ensino Fundamental, Chefe de Secretaria de Escola de Educação Infantil e Chefe do Centro de Educação Infantil constantes do anexo II, da Lei Complementar nº. 65, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 116 - Ficam extintos, quando da designação para função de Coordenador Pedagógico, os cargos de Assessor Coordenador Pedagógico constantes do anexo II, da Lei Complementar nº. 65, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 117 - Até que se realize concurso público para a posse em cargos vagos de docentes, será permitida, a critério da administração municipal, a ampliação da jornada de trabalho para os docentes titulares de cargos em efetivo exercício.

Art. 118 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente Lei Complementar não conflitar, as disposições da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 ou qualquer outra que vier a substituí-la e, subsidiariamente, no que couberem, as demais disposições da legislação municipal vigente.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba³⁵

Estado de São Paulo

Art. 119 – Os trabalhos de real significado pedagógico, científico ou cultural, de autoria dos servidores do Quadro do Magistério, poderão ser publicados às expensas da municipalidade, após parecer favorável do Chefe do Poder Executivo.

Art. 120 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 121 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 122 - Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 02 de dezembro de 2015, 455º da Fundação da Cidade e 62º da Emancipação Político Administrativa do Município.


VER. WILSON DOS SANTOS
Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.


JOSEMAR DE JESUS ANDRADE
Diretor do Dep. de Serviços Parlamentares